

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**47/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Pensão mensal. Limite de idade para o termo final do pensionamento. Quanto ao limite temporal, entendo inviável a fixação do termo final na data de expectativa de vida do IBGE ou na idade em que o trabalhador deixa de trabalhar. Entendo que o correto seria fixar o termo final na morte do trabalhador prejudicado, haja vista que, se atualmente o autor já apresenta incapacidade parcial e permanente, tal o acompanhará durante toda a sua existência, mormente quando em idade mais avançada. Acrescente-se, ainda, que o art. 950 do Código Civil não prevê limite temporal para o pagamento da pensão mensal, sendo devida por todo o período em que o trabalhador teve sua capacidade laboral reduzida. Dessa forma, considerando-se que na presente hipótese a redução da capacidade laboral é permanente, a pensão deve ser paga em caráter vitalício. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00008756120125020262 - RO - Ac. 3ªT [20150757713](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

## **ASSÉDIO**

### ***Sexual***

Assédio sexual. Cantadas no local de trabalho. No universo das relações de trabalho, o conceito de assédio sexual deve ser lido com especial atenção. Isto pois ao mesmo tempo em que se desenvolvem no seio empresarial diversas relações humanas, que podem ser mais ou menos afetuosas, há também o caráter alimentício e vital do emprego que muitas vezes qualifica a situação da vítima, fragilizando-a em face do assediador. A situação ganha contornos ainda mais gravosos quando o agente impertinente é seu superior hierárquico. A vítima além de conviver com o incômodo diário das cantadas nas ruas e nos ambientes públicos em geral, submete-se à pressão de ver aquele a quem é subordinada investindo nas mesmas agressividades. A prova oral indica que houve agressões e que foram várias, em perfeita situação de assédio sexual e moral. Mesmo tendo a Reclamante levado a situação ao conhecimento dos supervisores, externando não só a conduta reprovável como seu descontentamento, não há qualquer notícia nos autos de que a Ré tenha investigado o incidente. A tese defensiva nada menciona neste sentido. Deste modo, impõe-se reconhecer que a Autora conseguiu demonstrar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito. (TRT/SP - 00031561220135020017 - RO - Ac. 14ªT [20150256625](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/04/2015)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Reclamado pessoa física. Pedido de justiça gratuita sem comprovação. Manutenção da exigência de depósito recursal e custas. A mera alegação do reclamado, em grau recursal, de insuficiência econômica, sem a devida

comprovação, não tem o condão de afastar o depósito recursal e o recolhimento de custas, sem os quais o apelo por ele interposto é deserto e não merece conhecimento. (PJe-JT TRT/SP - [10008406120135020323](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 21/05/2015)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Configuração***

O mero fato de receber salário acima dos demais funcionários, por si só, nada revela, já que recebia a mais pelas maiores responsabilidades do cargo que exercia, porém, isto não enquadra o reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003702120155020018 - RO - Ac. 17ªT [20150849235](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 25/09/2015)

## **CARTEIRA DE TRABALHO**

### ***Anotação administrativa. Revisão judicial***

Não há falar-se em multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, já que, na forma do art. 39 da CLT, a Secretaria da Vara deverá proceder a retificação em CTPS da reclamante, caso a reclamada não o faça. (TRT/SP - 00031879020125020009 - RO - Ac. 17ªT [20150897086](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 09/10/2015)

## **COMISSIONAMENTO**

### ***Diferença salarial***

Impugnação genérica. A tese defensiva assentou-se na alegação de que a remuneração da autora não era composta por salário fixo e comissões. Ao aduzir impugnação genérica e, uma vez comprovado que a reclamada procedia ao pagamento de comissões, como restou confessado pelo preposto em audiência, procede o pedido de pagamento de diferenças que serão apuradas na fase de liquidação, como restou determinado pela Origem. (PJe-JT TRT/SP [10004497420135020463](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DEJT 25/08/2015)

## **COMPENSAÇÃO**

### ***Dívida trabalhista***

Nos termos da Súmula 18, do C. TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. (PJe-JT TRT/SP [10011315120145020606](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DEJT 25/08/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Vício (dolo, simulação, fraude)***

Prestação de serviços por parte do trabalhador em atividade essencial aos objetivos da empresa mediante firma individual. Fraude. Erige fraude ao ordenamento jurídico a manutenção de trabalhador ao serviço da empresa por meio de firma individual, quando sua criação é condição da contratação e se presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. (TRT/SP - 00030184020135020051 - RO - Ac. 2ªT [20150637483](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/07/2015)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Cálculo e incidência***

Correção monetária. IPCA-E. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400, 4425 e 493, a TR não recompõe o valor monetário depreciado pela inflação, porquanto seus valores, predefinidos, não refletem a inflação do período. A aplicação do índice estabelecido na Lei 8.177/91, portanto, não atende a função precípua da correção monetária de reconstituir o valor do crédito, depreciado pela inflação, violando os artigos 882 da CLT e 389 do CC, que garantem a atualização do crédito do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento para manter a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Especial (IPCA-E), assegurado para o pagamento dos precatórios da União, o qual reflete adequadamente a variação do índice inflacionário. (PJe-JT TRT/SP [10008224520145020601](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 22/09/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Indenização por danos morais. Exclusão do plano de saúde. Afastamento por auxílio-doença. Via de regra, o empregado faz jus ao plano de saúde mantido pela empresa quando o contrato de trabalho está suspenso em decorrência de afastamento com percepção de auxílio-doença comum. Até porque, nesta hipótese, o contrato permanece em vigor, implicando suspensão apenas das obrigações contratuais principais - como a prestação dos serviços e o pagamento de salário. O acesso ao plano de saúde decorre diretamente do contrato de emprego, não dependendo da prestação de serviços para sua manutenção, motivo pelo qual deve ser preservado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário. O afastamento do trabalhador de seu emprego, para tratamento de saúde, consubstancia o momento em que o empregado mais precisa de amparo médico, não se havendo como justificar que o empregador, justamente nesta hora, exclua o funcionário da assistência médica contratada. Recurso Ordinário obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00004128920135020002 - RO - Ac. 14ªT [20150315826](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/04/2015)

Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Acidente de trânsito. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva de terceiro. A atividade do empregador - distribuição de produtos alimentícios - não configura atividade de risco definida no parágrafo único do artigo 927 do CC. Ainda que se reconheça que, no âmbito do Direito do Trabalho, o conceito de atividade de risco não decorre necessariamente da atividade econômica, mas da prestação de serviços em condições excepcionalmente perigosas, não há como aplicar à ré o dispositivo legal citado, quando não há exposição a risco acima do normal à incolumidade física do reclamante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025345420135020009 - RO - Ac. 14ªT [20150839140](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/09/2015)

Dano moral. Indenização. Benefício previdenciário. Cumulação. A Carta Política assegura ação acidentária contra a entidade previdenciária, em razão de acidente de trabalho ou a ele equiparado, sem, no entanto, excluir indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Trata-se da possibilidade de cumulação de reparações, em âmbito judicial diferenciado, de forma a contemplar cobertura integral contra qualquer lesão. Esta

responsabilidade, obviamente, inclui danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre os quais se incluem danos morais. Apelo não provido, no particular. (PJe-JT TRT/SP [10005081220135020221](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 20/10/2015)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro opostos por herdeira. Imóvel penhorado que consta do arrolamento de bens em processo de inventário, ainda sem a homologação da partilha. Ilegitimidade de parte. A própria terceira embargante, herdeira, admite que ainda não houve a homologação da partilha, razão pela qual não detém a posse direta do imóvel constricto. Assim, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, caberia ao espólio, na pessoa do inventariante, se insurgir nesta Especializada acerca da penhora efetivada sobre bem imóvel que fora incluído no arrolamento de bens, em processo de inventário. Impõe-se, portanto, a declaração de ofício da ilegitimidade de parte da agravante, julgando-se extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária. (TRT/SP - 00023401020145020271 - AP - Ac. 11ªT [20150750174](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 01/09/2015)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Despedimento obstativo***

Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva. Comprovação. A reclamante tomou todas as medidas necessárias para comprovar seu direito e a ré estava ciente de todos os procedimentos, antes mesmo da dispensa. Logo, não pode a autora arcar com a morosidade do órgão previdenciário em fornecer a certidão de contagem de tempo para a garantia da estabilidade, situação esta que o sindicato já havia reconhecido dentro do prazo estipulado pela norma coletiva. Recurso da reclamante a que se dá provimento neste aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10006781520145020264](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 16/07/2015)

## **EXCEÇÃO**

### ***Litispêndência***

Reparação por dano moral. Causas de pedir diferentes. Coisa julgada afastada. Nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, para caracterizar litispêndência ou coisa julgada, há necessidade de verificar-se a tríplice identidade, ou seja, as partes devem ser as mesmas e a causa de pedir e os pedidos devem ser idênticos, o que não se verifica no caso ora em análise, pois muito embora em ambas as demandas o empregado noticie o cumprimento de extensas jornadas, na ação anterior embasa o pedido de reparação por dano moral em face da impossibilidade do uso de sanitário, enquanto na ação em comento pretende indenização por laborar no sistema "monocondução". (PJe-JT TRT/SP - [10002264420145020251](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Valdir Florindo - DEJT 15/05/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Competência***

Termo de confissão de dívida. Eficácia executiva. Art. 876 da CLT. Rol taxativo. O artigo 876 da CLT enumera taxativamente os títulos que podem ser executados na

Justiça do Trabalho, dentre os quais não está o termo de confissão de dívida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10005016720155020603](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 30/09/2015)

### **Objeto**

Restituição de valor indevidamente soerguido pelo autor. O crédito do autor deve observar o comando do título executivo judicial, nos estritos limites da coisa julgada, evitando-se o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual o reclamante deve restituir os valores recebidos a maior, nos próprios autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00881002420095020069 - AP - Ac. 11ªT [20150353698](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/05/2015)

### **Obrigação de fazer**

Multa pela não anotação na CTPS. A multa cominatória relativa à obrigação de fazer (anotação em CTPS) pode ser imposta, inclusive, de ofício, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, cujo objetivo é garantir o cumprimento da determinação judicial e, por conseguinte, a eficácia do provimento jurisdicional. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10016689120145020462](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 11/09/2015)

## **FGTS**

### **Depósito. Exigência**

Diferenças de depósitos do FGTS. Ônus da prova pertencente ao empregador. A Corte Superior do Trabalho, em atenção ao princípio da aptidão para a prova, firmou entendimento de que ao empregador incumbe demonstrar a regularidade do recolhimento das contribuições para o FGTS. Além de possuir a prova pré-constituída, pois o aporte de recursos para a conta do trabalhador junto ao FGTS gera documentação que permanece em poder do depositante, há que considerar, ainda, os termos do artigo 17 da Lei 8036/90, segundo o qual o empregador deve comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas. Assim, independentemente da demonstração de diferenças de depósito do FGTS por parte do empregado, é do empregador o ônus da prova da regularidade dos respectivos depósitos realizados a este título. (TRT/SP - 00021614020125020047 - RO - Ac. 6ªT [20150400955](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/05/2015)

## **GORJETA**

### **Instituição em dissídio**

Gorjetas. Modalidade. Prova. As rés alegaram que a gorjetas eram exclusivamente facultativas, mas não apresentaram, ainda que por amostragem, notas de serviço ou cupons fiscais permitindo aferir a alegada inexistência de cobrança de taxa de serviço ou gorjeta obrigatória, como determinam expressamente as cláusulas normativas invocadas. Nos exatos termos delas, é a inscrição dos dizeres alusivos à gorjeta nas notas (ou não), que distingue a modalidade adotada pela empresa. (TRT/SP - 00020970720115020066 - RO - Ac. 11ªT [20150750301](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 01/09/2015)

## **HONORÁRIOS**

### **Advogado**

Honorários advocatícios. Instrução normativa 27 e Súmula 219 do C. TST. Ação de cobrança de contribuições sindicais e assistenciais. Cabimento. Nos moldes do artigo 5º da Instrução Normativa 27 do C. TST, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Cabível, portanto, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de ação de cobrança de contribuições sindicais e assistenciais movida pela entidade sindical. Inteligência da Súmula 219, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10017966320145020381](#) - 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartões de ponto***

Horas extras. Imprestabilidade dos cartões de ponto. Reconhecimento parcial da jornada declinada na inicial. A prova testemunhal do reclamante foi clara no sentido de que os controles de ponto não refletiam a real jornada de trabalho, não tendo sido elidida por prova em contrário, de forma que, para fins de fixação do horário de trabalho em relação à prestação de serviços, deve ser considerada a média entre os horários mencionados pelas testemunhas obreiras. Recurso Ordinário parcialmente provido. (PJe-JT TRT/SP - [10000339520145020714](#) - RO - Ac. 14ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 12/05/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Adicional de periculosidade. Vigilante. A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que alterou o art. 193, da CLT, incluiu no rol de atividades perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" (art. 193, II). Contudo, tal dispositivo não possui aplicabilidade imediata, em razão do que estabelece o art. 196, também da CLT, quanto aos efeitos pecuniários da norma em comento. Desta forma, o direito ao pagamento do adicional de periculosidade somente passou a ser devido com a publicação da Portaria/MTE nº. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, que aprovou o quadro das atividades consideradas perigosas. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10021777120145020381](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 06/08/2015)

### ***Integração***

Adicional de insalubridade. Reflexos nas horas extras. O adicional de insalubridade reveste-se de caráter salarial, posto que objetiva remunerar o trabalho em condições insalubres. Logo, deve compor a base de cálculo das horas extras, máxime porque se o trabalho sujeito à insalubridade é nocivo, com maior razão o será em regime de prorrogação. É este o entendimento majoritário, consubstanciado na OJ 47 da SDI-1 e Súmula 139 do TST. Apelo patronal não provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10010623820135020320](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 20/10/2015)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Jornalista. O trabalho do jornalista encontra-se disciplinado nos artigos 302 a 316 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Dec.-lei 972, de 17/10/1969, e o seu Regulamento - Decreto 83.284, de 13/3/1979. Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, parágrafo 1º). A definição do art. 302, parágrafo 1º, CLT, encontra-se explicitada pelo elenco das funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais empregados, as quais compreendem as atividades de: redator; noticiarista; repórter; repórter de setor; radiorepórter; arquivista-pesquisador; revisor; ilustrador; repórter-fotográfico; repórter-cinematográfico e diagramador (art. 6º, Dec.-lei 972/69). O artigo 302, parágrafo 1º, estabelece que é jornalista "o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho." Já o artigo 2º do Dec.-lei 972/69, com a redação dada pelo Decreto 83.284/79, traz o rol de atividades que compreendem a profissão de jornalista. Ao contrário do que entendeu o juízo a quo, a legislação não exige como requisito à caracterização da profissão de jornalista que os textos redigidos sejam "crônicas editoriais ou comentários". Ao revés, a legislação é específica no sentido de que a matéria a ser divulgada pode conter ou não comentário (art. 2º, "a", do Dec.-lei 972/69). Se o Reclamante elaborava textos que eram divulgados no site da Reclamada na rede mundial de computadores, trabalhava como jornalista. Postas tais assertivas, se reconhece o exercício da função de jornalista. (TRT/SP - 00025133520135020088 - RO - Ac. 14ªT [20150256528](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/04/2015)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Multa por litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 17 do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no caso em análise. Dou provimento. (PJe-JT TRT/SP [10009291920155020613](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 06/11/2015)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Edital ou pauta***

Citação. Não localização da reclamada. Citação por edital. A citação por edital, por tratar-se de medida extrema que mais se aproxima da ficção jurídica do que da realidade, somente deve ser adotada quando verificada a verdadeira impossibilidade de localização da empregadora, o que não ocorre com a mera devolução da primeira tentativa de citação, com a informação de que a empresa "mudou-se". Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013772920145020068 - RO - Ac. 2ªT [20150767140](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 01/09/2015)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Prova pericial. Perícia grafotécnica. A prova pericial analisou documentos não impugnados pelo autor, sendo que em todos constam assinaturas por extenso, e da análise dos documentos impugnados constata-se que estão sob a forma de rubrica. Portanto, houve cerceamento do direito à produção de prova. (TRT/SP - 00020442220125020444 - RO - Ac. 6ªT [20150795143](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 14/09/2015)

## **PIS-PASEP**

### ***Efeitos***

Indenização do PIS. Indevida. De acordo com a lei instituidora do PIS (Lei Complementar nº 07 de 07.09.1970) o não cadastramento de empregados não gera direitos de natureza trabalhista (artigo 10º) sujeitando a empresa ao pagamento de multa em benefício do fundo e não do empregado (parágrafo 2º, artigo 7º). (TRT/SP - 00009425820135020046 - RO - Ac. 2ªT [20150706175](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 21/08/2015)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Trabalhador portuário avulso. Horas extras. Adicional noturno. Títulos incompatíveis com a peculiaridade dos prêmios laborais. É certo que a paridade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso, foi garantida no artigo 7º, XXXIV da Carta Magna. Contudo, mais certo ainda, é que a Lei Maior também validou os ajustes normativos e que não se posicionou contrariamente ao estabelecimento de regras diferenciadas, dependendo da peculiaridade dos prêmios laborais. Trabalhadores portuários avulsos não prestam serviços mediante contrato de trabalho, o que denota que não podem ser sobrepostos direitos aplicáveis tanto à categoria portuária quanto aos trabalhadores vinculados a um empregador através de contrato de trabalho. A Lei 9719/98 que estabelece as normas de proteção do trabalho portuário, garante ao avulso o direito de concorrer à escala diária, revelando a intenção de viabilizar a execução dos serviços em favor dos interesses do próprio trabalhador que, de resto, sequer está obrigado a concorrer as escalas. (TRT/SP - 00016167220145020443 - RO - Ac. 2ªT [20150637432](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/07/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

Acidente de Trabalho. Prescrição. Dano moral e material. *Dies a quo*. Conta-se o prazo prescricional a partir da violação do direito ou do fato que gera para o titular a pretensão, consoante o atual art. 189 do Código Civil, entendimento esse cristalizado nas Súmulas 278 do STJ e 230 do STF. No caso, o prazo prescricional só passou a fluir quando a vítima tomou ciência inequívoca do dano que quer ver reparado e da sua real extensão, o que se deu com a juntada do laudo médico judicial. Apelo patronal improvido, no ponto. (PJe-JT TRT/SP - [10008601820145020614](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 12/06/2015)

### ***FGTS. Contribuições***

Depósitos do FGTS. Levando-se em conta a prescrição trintenária emanada do modelo legal vigente ao tempo da ruptura contratual para a matéria parafiscal dos recolhimentos do FGTS, comprovado nos autos que a reclamada não efetuava corretamente os depósitos, tem razão o autor, cabendo limitar a condenação aos termos do pedido. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se provê, no particular. (PJe-JT TRT/SP [10006343720145020315](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 15/07/2015)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuições Previdenciárias. Fato Gerador. Regime de Caixa. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (hipótese de incidência do tributo previdenciário), seja em decorrência de acordo homologado ou do cumprimento da sentença (CF, art. 114, VIII e art. 195, I, "a", e II), aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da prestação de serviços). Jurisprudência atual e dominante do C. TST e deste E. Regional. (TRT/SP - 00529007420035020033 - AP - Ac. 6ªT [20150890308](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/10/2015)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

Atendimento de determinação judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. O art. 267, II e III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando, cabendo às partes providenciar o andamento processual, não o fazem no prazo assinalado. Todavia, da análise dos autos, pode-se constatar que não houve, em momento algum, inércia do autor no sentido de não atender o comando judicial proferido pelo Juízo de origem, a fim de tentar promover a citação da ré. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019865620145020021 - RO - Ac. 3ªT [20150757500](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

## **PROVA**

### ***Ônus da prova***

Prova. Questões fáticas. No processo, aspectos ligados a questões fáticas dependem de prova. Os fatos alegados em juízo não se presumem e deles só se convence o juiz por meio de prova. Quem melhores provas oferecer vence a demanda - é esta a regra geral. Enfim, a parte pode até expor com clareza e precisão os fatos, encadeando-os de forma lógica de modo a fundamentar a tese jurídica aplicável à hipótese. Contudo, o seu esforço de nada valerá se não provar cumpridamente os fatos relevantes, fundamento de sua pretensão. (TRT/SP - 00010132820135020089 - RO - Ac. 17ªT [20150738867](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 26/08/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Representante comercial***

Representante comercial. Vínculo de emprego. Contratado como representante comercial autônomo, mas desempenhando funções de gerente a nível nacional, possuindo subordinados e supervisores que a ele se reportavam, e tendo ele mesmo de se reportar ao proprietário da empresa, e ainda com ganho mensal

assegurado em valor fixo, caracterizado está o vínculo de emprego. Não se pode conceber que mero representante comercial, não vinculado à empresa, preste serviços que envolvam, inclusive, segredos como estratégia de penetração de mercado ou discipline o pessoal de escritório. O autor era funcionário de alto escalão dentro da organização empresarial, verdadeiro gerente empregado, não havendo elementos que ensejem a reforma do julgado. (TRT/SP - 00010633220135020064 - RO - Ac. 11ªT [20150353710](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/05/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Fixação e cálculo***

Radiologia. Salário profissional. Múltiplo de salário mínimo. Afronta à constituição não caracterizada. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. A Suprema Corte entende incorrer em violação tão somente quando há a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Não sendo esta a hipótese traçada no disposto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, não há que se falar na alegada violação constitucional. (PJe-JT TRT/SP [10010017220145020473](#) - 3ªTurma - ReeNec - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 31/07/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Equiparação salarial***

Diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal 4.727/2008. Equiparação com o salário-base dos novos servidores. Violação ao princípio da legalidade. A Lei 4.728/2008, que promoveu reestruturação administrativa no Município de São Caetano do Sul, por meio da reformulação de seu quadro de pessoal, ao estabelecer novas estruturas salariais, dispôs expressamente que o salário-base previsto no anexo VI seria aplicado aos novos servidores, admitidos para os empregos permanentes após a vigência desta Lei. Além disso, foram garantidas aos antigos servidores, admitidos antes da nova lei, diversas vantagens incorporadas, as quais não foram estendidas aos novos empregados. De outro lado, os artigos 64 e 68, da referida Lei Municipal, determinam que as situações decorrentes da aplicação da lei serão disciplinadas por outras leis e decretos do Executivo, que deverão contemplar a nova estrutura organizacional e a condução do processo de transição. Assim, asseguradas as vantagens salariais percebidas pelos antigos servidores, não é possível a aplicação do novo salário-base previsto no anexo VI da Lei 4.728/2008, até que nova lei venha disciplinar essa matéria. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento, nesse aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10020514220145020471](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 06/08/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Sindicato. Contribuição assistencial. Consoante jurisprudência dominante em nossos tribunais, a contribuição assistencial/confederativa compulsória não obriga os trabalhadores não sindicalizados, sendo incabível, pois, a propositura de demanda contra o empregador objetivando recolhimento de contribuição não descontada do empregado. O C. TST entende ser vedada a respectiva fixação através de convenções e dissídios coletivos obrigando a todos os membros da categoria, nos moldes do Precedente Normativo 119, plenamente aplicável à

situação em tela. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10015173520145020492](#) – 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 24/08/2015)

## **TRABALHO TEMPORÁRIO**

### ***Contrato de trabalho***

Multa do artigo 479 da CLT. Trabalhador temporário. A indenização prevista no artigo 479 da CLT não se aplica ao trabalho temporário, pois diz respeito apenas aos contratos de duração determinada, ou seja, com termo final definido. No contrato de trabalho temporário, entretanto, não há termo final, mas sim duração máxima. Acrescente-se a isso o fato da Lei 6.019/74 não estender aos trabalhadores temporários as garantias previstas na CLT, se não apenas aquelas elencadas, em rol exaustivo, no artigo 12, da referida Lei. (PJe-JT TRT/SP [10007142620135020221](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 16/07/2015)